



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.005457/2007-65
Recurso nº 999.999
Resolução nº **2301-000.200 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária**
Data 12 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, que votou por analisar e decidir o recurso. Declaração de voto: Damião Cordeiro de Moraes. Sustentação oral: Daiane Ambrosino - OAB: 294.123/SP

Marcelo Oliveira - Presidente

Adriano Gonzales Silvério - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Bernadete de Oliveira Barros e Adriano Gonzales Silvério.

Trata-se de Auto de Infração DEBCAD nº 37.059.532-7, lavrado em 26/12/2006, contra o contribuinte em epígrafe, por meio do qual a D. Fiscalização apurou a suposta ocorrência da prática de descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, combinado com o dispositivo 225, inciso IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS).

Segundo o relatório fiscal anexo ao Auto de Infração, a autuação tem por fundamento precípua a prática de omissão de informações na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo e Informações à Previdência Social (GFIP), referente à ocorrência de fatos geradores da contribuição previdenciária, em relação a não prestação da declaração dos valores pagos a título de remuneração de contribuintes individuais, salários-utilidade pagos a empregados na forma de despesas com Cesta Natalina, material escolar, cesta de produtos da empresa, previdência privada, seguro de vida em grupo, vale transporte e ajuda de custo, ocorridos entre o período de 01/99 a 02/06.

Em 11/01/2007, o sujeito passivo apresentou impugnação. Em 01/08/2007, foi proferido despacho convertendo o julgamento em diligência (fls. 120) para que a fiscalização manifestasse acerca da correção da infração pelo contribuinte. Em 20/01/2010, fls. 331, a fiscalização informou a regularização parcial da omissão dentro do prazo da impugnação.

Novamente intimada em 31/05/2010, o contribuinte ofereceu defesa complementar.

Nesses termos, foi proferida decisão que julgou parcialmente procedente o lançamento tributário, apenas para excluir o montante de R\$ 62.497,21, em razão da decadência das multas referentes às competências 01/99 a 11/00, bem como para excluir R\$11.106,14, referentes às multas das competências 13/00, 13/01, 13/02, 13/03 e 13/04, mantendo dessa forma os demais valores lançados.

Pugnando pela reforma parcial da mencionada decisão, o sujeito passivo interpôs, em 06/01/2011, recurso voluntário alegando em síntese que:

I) em sede de preliminar:

a) cerceamento de defesa – por se tratarem as NFLDs em julgamento de desdobramento dos processos administrativos em curso (NFLDs 37.059.536-0 e 37.059.535-1), o presente processo administrativo fiscal deveria ser suspenso, bem como anulado o v. acórdão proferido em sede de 1ª Instância Administrativa, em homenagem aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal;

b) decadência - embora a decisão a quo tenha reconhecido a ocorrência da decadência, entende o contribuinte, no entanto, que não houve a correta contagem do prazo decadencial, uma vez que, ao ser constituído o crédito tributário por meio da apresentação das GFIP mês a mês, o fisco teria decaído do direito de constituir e cobrar eventuais créditos tributários supostamente incorridos até 27/12/2001, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 27/12/2006;

c) impossibilidade de concomitância de multas punitivas – em decorrência da aplicação de multa ao contribuinte pelo não recolhimento das contribuições omitidas, por ocasião da lavratura das NFLDs nºs 37.059.536-0 e 37.059.531-1, haveria, ao ser aplicada a multa ora questionada, imposição de nova multa pelos mesmos fatos, o que configuraria bis in idem, violando, assim, o princípio da vedação ao confisco;

d) relevação da multa – por terem sido corrigidas as algumas informações prestadas na GEFIP, entende o contribuinte que a relevação da multa aplicada é permitida pela Lei nº 8.212/91, não podendo ser a benesse nela contida ser mitigada ou reduzida por norma infralegal, nesse caso, a Instrução Normativa nº 3/2005;

e) retroatividade benéfica em matéria de penalidade – entende o contribuinte que deve ser aplicada no presente caso a multa mais benéfica prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, introduzida pela MP nº 449/2008, convertida em Lei nº 11.941/09;

II) No mérito:

a) defende a impossibilidade de se considerar o valor da cesta natalina, dos kit-escolares e mini cases (Kit de produtos Schincariol) como verba salarial, uma vez que a distribuição desses produtos foi realizada por mera eventualidade e liberdade, sem o requisito da habitualidade e, portanto, passíveis de supressão a qualquer tempo, motivo pelo qual não seriam habituais, o que descartaria a hipótese de caracterização de como verba de natureza salarial;

b) alega a impossibilidade de se adicionar à base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores correspondentes aos aportes do contribuinte ao plano de previdência privada disponibilizada aos empregados, por entender que o inciso “p” do §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é expresso em dispor que as contribuições da pessoa jurídica ao plano de previdência complementar não integram o salário de contribuição;

c) sustenta a impossibilidade de se adicionar à base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores correspondentes ao seguro em grupo mantido pelo contribuinte em favor de seus empregados, por compreender que a regra prevista no inciso XXV do §9º, artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, exclui o salário-contribuição a remuneração relativa a prêmio de seguro de vida em grupo;

d) argüi a impossibilidade de se adicionar à base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores correspondentes ao vale-transporte, por compreender que o inciso “f” do §9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, afasta o salário de contribuição os valores pagos a título de vale transporte;

e) protesta pela impossibilidade de se adicionar à base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores a título de ajuda de custo, tendo em vista que o artigo 457, §2º, da CLT, não considera a ajuda de custo como salário de contribuição e, tampouco, os valores pagos a esse título foram desembolsados de forma eventual, sem habitualidade;

f) por último, defende que a correta aplicação da alíquota do SAT/RAT sobre a atividade do contribuinte seria de 1% e não 3, pois o grau de risco deveria ser considerado em razão do estabelecimento da empresa e não pela sua atividade preponderante

É o Relatório.

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério, Relator

Da simples análise dos documentos acostados à presente NFLD, percebe-se facilmente que a sua lavratura se deve em decorrência da apuração fiscal que averiguou o não registro das remunerações em GFIP, o que configurou a inobservância da regra contida no artigo 32, inciso IV, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, ensejando a aplicação da multa ora questionada.

Diante desse cenário, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário esclarecendo, que o provimento ou não do Recurso ora apreciado dependeria necessariamente do resultado do julgamento dos processos administrativos nºs 10580.004318/2007-14 e 10580.004314/2007-36, resultantes das NFLDs nº 37.059.536-0 e 37.059.531-1, no qual se discute a incidência ou não das contribuições previdenciárias sobre as rubricas (cesta natalina, material escolar, cesta de produtos da empresa, previdência privada, seguro de vida em grupo e vale transporte) que não foram incluídas em GFIP e que ensejaram o presente lançamento.

Compulsando os autos verifiquei que a fiscalização anexou o relatório produzido quando da lavratura da NFLD nº 37.059.536-0, a qual realmente apura exige contribuições sociais previdenciárias sobre as rubricas acima. Por outro lado, em que pese o Fisco não ter anexado o relatório da NFLD nº 37.059.531-1, a recorrente anexou cópia do recurso voluntário protocolado naqueles autos, no qual se discute a incidência das contribuições sobre a ajuda de custo fornecida a determinados segurados.

A Recorrente sustenta em sede de preliminar a *prejudicialidade* da decisão aqui a ser tomada, uma vez que não foram proferidas decisões nos processos acima citados. Alega, nesse sentido que a multa ora aplicada depende, inexoravelmente, daquelas decisões, pois se caso sejam tomadas decisões no sentido de que não são exigíveis as contribuições, a multa aqui aplicada, conseqüentemente, não será exigível, eis que não subsistiria, em tese, a obrigação do contribuinte de prestar as informações aqui capituladas em GFIP.

Cabe salientar que, ao acessar o sítio do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, constatee o registro do protocolo de Recursos Voluntários pela Recorrente, justamente nos autos do processo administrativo nºs 10580.004318/2007-14 e 10580.004314/2007-36.

De acordo com o andamento processual daqueles processos fiscais, constata-se que os processos encontram-se, desde 17/11/2011, aguardando a distribuição por sorteio.

Considerando que, tanto o processo ora em apreciação quanto os que aguardam distribuição detêm, como se vê, a mesma causa de pedir, pois os fundamentos de fato e direito dos pedidos de um e de outro processo são praticamente idênticos e sucessórios. Isto é, o resultado de julgamento de um influenciará diretamente no desfecho do outro. Nesse caso, resta inexoravelmente configurada a conexão entre os processos, e, para evitar que se tenham decisões contraditórias, deve-se reuni-los em uma mesma Câmara para que se aplique a ambos a mesma decisão.

Sobre tal aspecto, nada melhor que recorrer às lições do Ministro LUIZ FUX para melhor retratar a presente situação:

“A conseqüência jurídico-processual mais expressiva da conexão, malgrado não lhe seja a única, é a imposição de julgamento simultâneo das causas conexas no mesmo processo (simultaneus processu). A razão desta regra deriva do fato de que o julgamento em separado das causas conexas gera o risco de decisões contraditórias, que acarretam grave desprestígio para o Poder Judiciário. Assim, v.g., seria incoerente, sob o prisma lógico, que um juiz acolhesse a infração contratual para efeito

de impor perdas e danos e não a colhesse para o fim de rescindir o contrato, ou ainda, que anulasse a assembléia na ação movida pelo acionista X e não fizesse o mesmo quanto ao acionista Y, sendo idêntico a causa de pedir.” (Luiz Fux; Cursos de Direito Processual Civil; Editora Forense; Edição 2001)

Já a jurisprudência deste próprio E. Conselho é pacífica no sentido de admitir a possibilidade da aplicação da conexão em matéria de processo administrativo fiscal, conforme se denota das ementas abaixo colacionadas, veja-se:

“NORMAS PROCESSUAIS. CONEXÃO. Dá-se a conexão quando os fundamentos de fato e direito dos pedidos de um e de outro processo são idênticos. Neste caso, deve-se reunir os processos em uma mesma câmara para que se aplique a ambos a mesma decisão. Recurso não conhecido.” (Acórdão nº 20400694 do Processo Administrativo nº 10980013136200217; Órgão julgador: Segundo Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária; Data de Julgamento 08/11/2005)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 1999 Ementa: CONEXÃO DE MATÉRIAS - ANÁLISE CONJUNTA - NECESSIDADE – Identificada conexão entre as matérias contidas em processos administrativos distintos, os autos devem ser reunidos para que as decisões prolatadas sejam fundadas na totalidade dos elementos trazidos à consideração da autoridade julgadora. (Acórdão nº 10517246 do Processo 19740000426200389; Órgão Julgador: Primeiro Conselho de Contribuintes. 5ª Câmara. Turma Ordinária; Data de Julgamento 15/10/2008)

Por toda essa razão, entendo que as decisões a serem tomadas naqueles autos, podem, sobremaneira, surtir efeitos na decisão aqui a ser proferida por essa Egrégia 1º Turma, motivo pelo qual é prudente emprestar do Código de Processo Civil o instituto jurídico processual da conexão previsto expressamente no artigo 103 do CPC, e aplicá-lo no caso dos presentes autos, analogicamente.

Isso se faz necessário porque se for decidido nos autos dos processos nºs 10580.004318/2007-14 e 10580.004314/2007-36 que a Recorrente não é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias sobre as citadas rubricas, como já assinalado acima, não haverá que se falar na multa ora aplicada. Daí porque, é necessário determinar, com fim específico de afastar a ventilada hipótese de decisões contraditórias, a reunião dos referidos processos administrativos fiscais, nos termos do artigo 6º do Regimento Interno do CARF, que assim dispõe:

“Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.”

Contudo, certo da configuração da conexão entre os citados processos, devem, assim, serem esses apensados e reunidos para que sejam julgados pela C. Câmara para a qual foi distribuído o primeiro processo.

Portanto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que sejam os autos dos processos administrativos nºs 10580.004318/2007-14 e 10580.004314/2007-36 apensados ao presente processo administrativo, a fim de que sejam julgados simultaneamente pela Câmara para a qual foi distribuído o primeiro processo, conforme determina o artigo 6º do Regimento Interno dessa E. Corte.

Adriano Gonzales Silvério – Relator

Declaração de Voto

Damião Cordeiro de Moraes – Conselheiro

O nobre Conselheiro relator votou no sentido de converter o presente julgamento, por considerar que existe conexão entre os processos, e, por essa razão, seria necessária a reunião do presente processo aos demais, no intuito de serem julgados simultaneamente.

No entanto, em que pese o bom arrazado trazido pelo douto Conselheiro, peço vênua para nesse ponto divergir do seu posicionamento. Isso por que o Decreto 70.235, que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF) em seu artigo 9º, é categórico ao determinar que “a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”.

Ademais, o recente Decreto 7.574, de 29 de setembro de 2011, manteve a necessidade de que cada processo (autos de infração ou notificações) seja instruído de maneira que possa ser analisado separadamente:

“Art. 38. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

§1º Os autos de infração ou as notificações de lançamento, em observância ao disposto no art. 25, deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência.”

A conexão é o fenômeno processual que determina a reunião de duas ou mais ações, para o julgamento em conjunto, a fim de evitar a existência de sentenças conflitantes. Em processo civil, consideram-se conexas aquelas ações que possuem o mesmo objeto e a mesma causa de pedir.

É importante ressaltar que a conexão dos processos não implica necessariamente em vantagem para o contribuinte, pois ela somente irá garantir que as ações tenham o mesmo julgamento.

E, conforme venho me posicionando, os dados constantes dos processos devem ser suficientes para o deslinde da controvérsia, o que afasta a necessidade de apreciação conjunta com outros lavrados contra o mesmo sujeito passivo.

Torna-se necessário, ainda, que seja observado o princípio da celeridade processual trazido pelo inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, de 1998, o qual dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Assim, com base no referido princípio, deve-se buscar a solução dos conflitos suscitados no processo da forma mais breve possível, evitando, assim, as dilações indevidas. E, como os processos já se encontram distribuídos à relatoria de diferentes Conselheiros, a pausa em seus julgamentos para a redistribuição dos autos poderia acarretar em um atraso desnecessário.

Dessa forma, *in casu*, voto por JULGAR o presente processo, uma vez que os autos contêm as informações necessárias para o julgamento do feito.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes